

SRA. PREGOEIRA ANNA CAROLINA SILVÉRIO MARTINS, DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG, SETOR DE LICITAÇÕES.

A Lar e Cia, vem por meio deste instrumento, apresentar recurso relativo ao Processo nº 00301/2021 e 00302/2021, Pregão Presencial nº 074/2021, que teve como objeto:

“registrar preços para futura e eventual prestação de serviços de controle de pragas, visando promover ações de caráter preventivo e corretivo através DE DESRATIZAÇÃO (ROEDORES), ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS; DEDETIZAÇÃO (BARATAS, FORMIGAS, ESCORPIÕES, PERCEVEJOS, TRAÇAS, PULGAS E OUTROS INSETOS RASTEIROS); CONTROLE DE POMBOS (BARREIRA FÍSICA E REPELÊNCIA) LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA E CALHAS COM PRODUTOS REGISTRADOS NA ANVISA”.

A empresa Lar e Cia Assessoria e Prestação de Serviços LTDA, considera que não foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), sendo suas regras, critérios e padrões previstos, infringidos em relação ao item 8.1:

O instrumento convocatório diz em seu item 8.1. “O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

p) Comprovação de que possui em seu quadro, profissional habilitado e em condições de ser o responsável técnico pela execução dos serviços, de acordo com art 1º da Lei 6.496/1977 e Resolução RDC nº52 da Anvisa;

q) Certificado de Registro do Profissional Junto ao Conselho Competente;”.

O edital estabelece como obrigação a apresentação do documentos relacionados, no entanto, a empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, não apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme solicitado no item 8.1.P, e previsto de acordo do art.1º da Lei 6.496/1977 mencionado no item, apresentando somente o a Certidão de Registro de Pessoa Física e a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. Estes dois documentos não substitui a documentação exigida no item 8.1.p que seria a ART. Neste caso, a empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI, teria que apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica, CONSIDERANDO que o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) é o documento que identifica e estabelece, para os efeitos legais, o vínculo de responsabilidade técnica entre o profissional técnico agrícola e a pessoa, física ou jurídica, contratante dos seus serviços, relativamente à atividade técnica contratada;

A lei 496/1977, diz que:

“Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.



Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) (Lei nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977).

Assim, A ART, é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea para a empresa. Esta ART é quem vincula o profissional a empresa. Já as Certidões de Registro de Pessoa Física e Jurídica apresentadas, só comprovam a regularidade tanto do Técnico, quanto da Empresa, porém estes documentos não vinculam a empresa conforme exigido no item 8.1.p.

Desta forma, a empresa **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI**, não comprovou através da ART ou do TRT conforme exigido no item 8.1.p que possui em seu quadro, profissional habilitado e em condições de ser o responsável técnico pela execução dos serviços, de acordo com art 1º da lei 6.496/1977 e resolução RDC nº52 da Anvisa;

As Empresas **MARLENE DA SILVA IMUNIZADORA, DEDETIZADORA ITABIRITO E TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, também não apresentaram o Registro de Pessoa Física, conforme solicitado no item 8.1.q, apresentando somente ART e o contrato de prestação de serviço para empresa.

O Registro de Pessoa Física é o certificado que comprova a regularidade do RESPONSÁVEL TÉCNICO (químico, farmacêutico, técnico agrícola, engenheiro agrônomo, ou outro profissional habilitado). Este documento deveria ser apresentado junto com a ART que esse sim, foi apresentado pelas empresas **MARLENE DA SILVA IMUNIZADORA, DEDETIZADORA ITABIRITO E TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, porém, não substitui o documento exigido no item 8.1.q – Certificado de Registro do Profissional Junto ao Conselho Competente.

O edital deixa claro no item 8.4 que as empresas que não apresentarem as documentações exigidas para habilitação devem ser inabilitadas e excluídas do processo licitatório.

8.4. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

Considerando os apontamentos expostos, as empresas **DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA, MARLENE DA SILVA IMUNIZADORA, DEDETIZADORA ITABIRITO E TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, deveriam ter sido

Adriana de Oliveira

excluídas do processo, porém, como não foram, este deverá ser CANCELADO, pois na medida em que interferiram na fase de lances, provocaram vícios insanáveis ao processo.

Diante do exposto requer, após a oitiva dos interessados, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para reformando a decisão, CANCELAR o processo.

Em caso de não acatar as teses levantadas, solicitamos o envio dos autos para análise da autoridade superior.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Alfenas, 24 de Dezembro de 2021



LAR & CIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA

CNPJ sob o nº 00.767.445/0001-00

Edna de Oliveira - Procuradora

RG 12.716.804

CPF 042.717.046-01